

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO
PENAL**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

**LAVAGEM DE DINHEIRO ANÁLISE DA LEI 9613/98 E DA ATUAÇÃO DOS
ÓRGÃOS FISCALIZADORES FRENTE AOS CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO**

**MONEY LAUNDRY ANALYSIS OF THE LAW 9613/98 AND THE ACTIONS OF
REGULATORY AGENCIES FACE THE CRIMES AGAINST THE FINANCIAL
SYSTEM**

Antonio de Sousa Silva

Resumo

O presente artigo utiliza o método hipotético-dedutivo, nele iremos analisar o crime de lavagem de dinheiro, este tipificado apenas após a edição da Lei 9.613/1998, alterada pela Lei 12.683/2012, iremos problematizar a questão da atuação dos órgãos fiscalizadores frente a este delito que vai além das fronteiras do nosso país e utiliza-se de diversos métodos ilegais para dar uma aparência de legalidade a valores obtidos de maneira ilícita, atingindo diretamente o sistema financeiro nacional e internacional. A luz do direito penal, examinaremos as peculiaridades deste crime transnacional e como agem os criminosos neste processo tão complexo fases e técnicas de lavagem de dinheiro e os paraísos fiscais.

Palavras-chave: Direito penal, Lei 9613/98, Lavagem de dinheiro

Abstract/Resumen/Résumé

This article uses the hypothetical -deductive method, it will examine money laundering , this typified only after the enactment of Law 9,613 / 1998 , as amended by Law 12,683 / 2012, we will discuss the question of the role of regulatory agencies against this crime that goes beyond the borders of our country and makes use of various illegal methods to give an appearance of legality to values obtained unlawfully , directly affecting the domestic and international financial system. The light of criminal law, we will examine the peculiarities of this transnational crime and how criminals act in this process as complex - phases and techniques of money laundering and tax havens.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Law 9613/98, Money laundry

INTRODUÇÃO

A Pós Revolução Industrial traz consigo o fenômeno da globalização, uma denominação genérica na qual os Estados nacionais sofrem a interferência de atores transnacionais em diversos sentidos – soberania, identidade, redes de comunicação, chances de poder e orientações políticas. Os Países já não podem mais viver trancafiados; suas fronteiras protegidas por armamentos estão esburacadas. No que se refere à sua ligação com o espaço de comunicação global, há uma novidade chamada globalização informática.

As novas tecnologias puseram fim as distâncias geográficas, fazendo com que pessoas, ideias e produtos cruzem o planeta de ponta a ponta da maneira mais segura possível, reforçando, assim, a interdependência entre comunidades locais, nacionais e internacionais, um fenômeno jamais visto em qualquer outro período da história da humanidade.

Esse fenômeno da globalização trouxe consigo a necessidade de criação de grandes organizações que pudessem atuar globalmente, são as chamadas Organizações Transnacionais, dentre as quais: Coca Cola, Unilever, Mc Donald's, Nestlé, Adidas, Volkswagen, Sony, entre outras.

Em contrapartida surgiram também as grandes organizações criminosas, como os Cartéis do Tráfico de Drogas, Máfias (Italiana, Máfia Japonesa, Russa e Mexicana).

O fenômeno da globalização também trouxe consigo as facilidades para o cometimento de delitos em especial a lavagem de dinheiro, pois com alguns toques no teclado de um computador envia-se grandes somas para qualquer parte do mundo, compra-se uma empresa, investe-se em ações e muito mais.

Para FERNANDES:

(...), **o crime também se tornou global**: é a multiplicação da criminalidade organizada em redes altamente densificadas, que percorrem todos os sectores da sociedade. Sociedades são criadas com o intuito único de praticar crimes ou facilitar ou encobrir a sua execução. A evolução da técnica propiciou novas e perigosas formas de delinquir. E o crime por excelência da era global em o *crime econômico*. É o multiplicar, em termos inéditos, tanto da *criminalidade econômica* como da *delinquência de colarinho branco*, como ainda e por último, dos *crimes of the powerful*, em larga escala, de circuitos criminosos que englobam a circulação de grandes capitais e a movimentação de inúmeras pessoas e organizações, frequentemente à escala internacional ou global, em prol de um fim comum, a obtenção de *lucros fabulosos* provenientes da prática criminosa, tudo isto a colocar novos e difíceis problemas ao direito penal de cunho “clássico. (FERNANDES, 2001, p. 36 e 37). grifo nosso

Para Luiz Regis Prado:

A principal causa do espetacular desenvolvimento dessa espécie criminosa vem a ser o **processo de globalização ou internacionalização da economia** (dinheiro, mercadorias e capitais), ao lado do progresso vertiginoso da informática e da comunicação.

Nesse sentido, assevera-se que a internacionalização do setor financeiro não só trouxe as vantagens da celeridade e da segurança nas transações internacionais, mas também infelizmente aperfeiçoou as modalidades e a expansão da lavagem de dinheiro. Aparece como fenômeno emergente e típico da sociedade pós-industrial, onde se evidencia uma espécie peculiar de criminalidade organizada, de cunho transnacional e multiforme – delinquência transnacional, econômica e organizada -, na qual se insere o delito de lavagem de capitais. (PRADO, 2011, p. 352). grifo nosso

Com tantas mudanças, percebemos que o Direito Penal Clássico (mesmo flexibilizado – direito penal secundário) já não é capaz de dar resposta aos novos desafios impostos por este fenômeno chamado de globalização, engendrado de novas formas de criminalidade e novos tipos de riscos.

Agora “lavar dinheiro” ficou mais fácil, menos perigoso e cada vez mais difícil de detectar e tudo isso graças a grande revolução tecnológica.

LAVAGEM DE DINHEIRO: A ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

As técnicas para lavar dinheiro, assim como o crime, também evoluíram e modificaram-se, tornando-se cada vez mais complexas e difíceis de serem detectadas. Algumas delas foram compiladas por membros no Ministério Público, procuradores e juizes de diferentes países e merecem alusão (BONFIM, 2005, p.38): empréstimo endossado, ganhos falsos em jogos; técnica de franklin jurado, estruturação (smurfing), mescla, empresa de fachada, empresa fictícia, compra de bens, contrabando de dinheiro, transferência de fundos, compra / troca de ativos ou instrumentos monetários, venda fraudulenta de propriedade imobiliária, centros offshore, bolsas de valores, companhias seguradoras, jogos e sorteios, aquisição de antiguidades, objetos de arte, processo falso e empréstimo falso.

A maior parte da doutrina, baseada nas recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI), tem agrupado o processo de lavagem de dinheiro em três fases: colocação, dissimulação e integração.

A colocação, internacionalmente conhecida como fase do placement, consiste na ocultação ou escamoteação dos ativos ilícitos. Busca-se o distanciamento dos bens, direitos ou valores provenientes do crime antecedente. Geralmente utiliza-se o sistema financeiro (bancos e empresas de crédito, inclusive em paraísos fiscais) e o sistema geral da economia (casa de cambio, investimentos em operações de bolsas, transações imobiliárias, aquisições de jóias e de obras de arte etc.), com o objetivo de encobrir a natureza, localização, fonte, propriedade e o controle dos recursos obtidos ilicitamente. (BARROS, 2012, p.49.).

A dissimulação, corresponde ao acúmulo de investimentos com os quais se procura maquiagem a trilha contábil (ou trilha do papel - paper trail), ou seja, disfarçar o caminho percorrido pelos ativos provenientes do crime antecedente. O objetivo do criminoso nesta

etapa é cortar a cadeia de evidências, ante a possibilidade de eventuais investigações sobre a origem do dinheiro. Geralmente, o dinheiro é movimentado de forma eletrônica, transferido para contas anônimas e, preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário (MENDRONI, 2006, p. 60).

A integração, é a fase final do processo de lavagem e onde as autoridades têm mais dificuldade em conseguir detectar os fundos de origem ilícita, visto já terem passado por outras duas fases, chegando a esta com aparência significativamente “limpa”. A constituição de empresas de fachada, que podem realizar negócios imobiliários, emitir falsas faturas de importação e exportação e simular créditos, possibilitarem a ocultação das atividades ilegais do grupo, as mesmas revalorizam os lucros, dando credibilidade ao nível de riqueza obtida por uma pessoa ou por vários membros da organização. Em geral, essas sociedades de fachada se localizam em jurisdições offshore ou em paraísos fiscais, onde não são incomodadas. Os bancos offshore também são usados para reintegrar os valores de origem ilícita. Investem no setor bancário legal, setor esse que também utilizam para financiar empresas legais (BONFIM, 2005, p.37).

O crime organizado tem uma enorme necessidade de lavar seus lucros, em outras palavras, dar aos seus ganhos espúrios uma aparência lícita, e a única forma de fazer isso é lavando dinheiro, tanto que para MENDRONI “A organizações criminosas e a lavagem de dinheiro não coexistem separadamente. Não é possível imaginar uma organização criminosa que não pratique a lavagem de dinheiro obtido ilicitamente, como forma de viabilizar a continuidade dos crimes, sempre de maneira mais aprimorada.” (MENDRONI, 2006, p. 09)

Antes da edição da lei 12.683/2012 só seria possível configurar o crime de lavagem de dinheiro se a ocultação ou dissimulação fosse de bens, direitos ou valores provenientes de um crime antecedente, previstos em um rol taxativo.

Atento à necessidade de dar tratamento normativo-penal ao crime de lavagem de dinheiro, o Poder Legiferante editou a Lei 9.613/1998, como forma de conter e reprimir esse nocivo fenômeno criminológico, cujos comandos acabam atingindo outras áreas que não à ligada exclusivamente ao direito de liberdade, como a propriedade, a intimidade etc. Buscando conter o avanço deste crime, estabeleceu normas de conteúdo administrativo, como a Resolução 314, de 12/05/2003, do Conselho da Justiça Federal que estabelece a criação de Varas Federais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Dinheiro, posteriormente alterada pela Resolução 517 de 30/06/2006, que incluiu os crimes praticados por organizações criminosas na competência das Varas especializadas.

Com a edição da lei 12.683/2012, que alterou consideravelmente a Lei 9.613/1998, houve a extinção do rol de crimes antecedentes e agora o delito de lavagem de dinheiro estará configurado se a ocultação ou dissimulação for de bens, direitos ou valores provenientes de um crime ou de uma contravenção penal, porém, o crime de lavagem de dinheiro continua sendo um crime derivado, pois sua configuração depende de uma infração penal antecedente.

Em consequência da exclusão daquele rol taxativo, a legislação brasileira, antes tida pela doutrina como de 2ª geração, foi erigida ao patamar de legislação de 3ª geração, tornando-se, assim, uma das legislações mais modernas do mundo, ao menos no que tange à repressão do crime de lavagem de dinheiro.

Assim, a lei 9.613/98, buscou cercar de todas as formas todos os meios capazes de dar ensejo à lavagem de dinheiro, foram desenvolvidas ações, criados Órgãos e instrumentos que pudessem auxiliar e desenvolver de forma eficaz a fiscalização e controle das diversas áreas que envolvem nosso Sistema Econômico Financeiro, vejamos os mais conhecidos:

1. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), tem como principais atribuições: a articulação de órgãos do governo nos aspectos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional, definindo políticas eficazes e eficientes, além de desenvolver a cultura de prevenção e combate à lavagem de dinheiro¹. É o responsável pelos acordos de cooperação jurídica internacional, tanto em matéria penal quanto em matéria civil, figurando como autoridade central no intercâmbio de informações e de pedidos de cooperação jurídica internacional, também é responsável pela Coordenação Estratégica Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro – ENCCLA bem como pela gestão de medidas antilavagem.

2. Tecnicamente, a ENCCLA não existe, enquanto ente Público, ou seja, não é uma autarquia ou órgão, não possui servidores, sede, chefia e não há portarias, convênios ou decretos que ligam os órgãos participantes. Criada em 2003, por iniciativa do Ministério da Justiça, como forma de contribuir para o combate sistemático à lavagem de dinheiro no País. Consiste na articulação de diversos órgãos dos três poderes da República, Ministérios Públicos e da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, com o objetivo de identificar e propor seu aprimoramento².

¹ Fonte: <http://portal.mj.gov.br>. Acessado em 12/07/2015

² Fonte: <http://portal.mj.gov.br>. Acessado em 12/07/2015.

Atualmente, cerca de 60 órgãos e entidades fazem parte da ENCCLA, tais como, Ministérios Públicos, Judiciário, Controladoria Geral da União - CGU, Tribunal de Contas da União - TCU, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Susep, Banco Central do Brasil - BACEN, Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, Advocacia Geral da União - AGU, etc.

Este programa tem sido o responsável pela formação de um novo Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, estruturado sob o princípio da articulação permanente dos órgãos públicos, divididos em 3 níveis de atuação: Estratégico, Inteligência (Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro – GGI-) e Operacional.

3. O Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (GGI3) foi instalado em dezembro de 2003, em atendimento à meta n.º 1 da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos 2004 (ENCCLA). Tem como missão acompanhar o andamento dos objetivos e metas definidos pela ENCCLA, bem como manter a constante articulação das instituições governamentais envolvidas no combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado.

4. O Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – PNLD surgiu como cumprimento de uma das metas da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA (meta 25 da ENCCLA 2004), com a tarefa de criar um plano integrado de capacitação e treinamento de agentes públicos e de orientação à sociedade, otimizando a utilização de recursos públicos e disseminando uma cultura de prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro no Brasil.

5. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF é um órgão que goza do atributo de autoridade administrativa e não financeira, foi criado pela Lei nº 9.613/98, artigo 14, e tem como finalidade: disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar, identificar e investigar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei de Lavagem. Sendo que tais finalidades não geram prejuízos à competência dos demais órgãos governamentais envolvidos nesse combate. O COAF elabora relatórios anuais com os resultados e estatísticas de suas inúmeras ações no combate ao crime de lavagem de dinheiro, edita normas, resoluções e cartas-circular que regulam as atividades financeiras, porém não

³ Na reunião plenária de 2011 da ENCCLA ficou definido que esta seria a sigla adotada.

goza de exclusividade na atribuição de baixar tais instruções de interesse preventivo e investigatório que envolva operações de “lavagem de dinheiro”, todos estes documentos podem ser consultados no site www.coaf.fazenda.gov.br.

6. A Lei de Lavagem no artigo, 10-A, atribuiu ao Banco Central do Brasil - BACEN a função de manter o registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. E pelo artigo 10, inciso IX, da Lei 4.595/64, o BACEN é o responsável pela regulamentação e fiscalização das atividades das pessoas jurídicas ou físicas que operam no sistema financeiro nacional. Todos os sujeitos-obrigados submetidos ao controle do BACEN devem manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas como s clientes ou em seu nome. (BARROS, 2013, p. 404).

Internacionalmente foram criados Organismos e Organizações para combater a “lavagem” de dinheiro, que como vimos não é um problema de uma ou mesmo de algumas Nações, mas um problema mundial e de consequências, muitas vezes, incalculáveis.

Considerado um dos Organismos Internacionais mais importantes do mundo, o Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI, criado pelo grupo dos 7 países mais industrializados do mundo (G-7), mas atualmente com a adesão de outros países, dentre eles o Brasil, publicou 40 recomendações que regulam conjuntamente questões penais, financeiras e de cooperação internacional, para combater o crime de lavagem de dinheiro. Essas recomendações não são de caráter obrigatório, fato este que não retira sua força e respeitabilidade.

Após o “trágico onze de setembro” o GAFI publicou outras 8 *recomendações especiais* com a finalidade de combater o financiamento ao terrorismo, dentre as quais uma que amplia o rol de delitos prévios, antes exclusividade do narcotráfico, e enfatiza uma *efetiva cooperação administrativa internacional, sem prévia interferência judicial*, imprescindível para um combate eficaz às condutas relacionadas ao crime de lavagem de dinheiro.

A partir de 22/10/2004 foi publicada a recomendação de número 9, que torna obrigatória a aplicação de medidas para detectar e monitorar o transporte físico transfronteiriço de ativos e instrumentos monetários. Foi assim modificada a Recomendação 19, que sugeria apenas que os países considerassem a implementação de tais medidas. A partir desta publicação, as Oito Recomendações Especiais tornaram-se Nove Recomendações Especiais sobre o financiamento do Terrorismo. Hoje essas Recomendações do GAFI são

reconhecidas pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial como os padrões internacionais para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.⁴

O Conselho das Comunidades Europeias através da Diretiva 308/1991, posteriormente alterada pela Diretiva 97/2001, estabeleceu medidas para prevenir e dificultar a utilização do sistema financeiro na lavagem de dinheiro. Trata-se de uma Diretiva cujo caráter é obrigatório para todos os Países-membros.

A Lei brasileira contra o crime de lavagem, em seu capítulo V, adotou parcialmente algumas determinações dessa Diretiva.

Cada um dos países comprometido com o combate ao crime de lavagem de dinheiro é responsável pela criação de sua própria Unidade de Inteligência - FIU, cuja função é receber e concentrar as informações a respeito das operações suspeitas de encobrir atividades de lavagem de dinheiro e repassá-las aos órgãos responsáveis pela investigação e pelo processamento criminal.

Atualmente existem 94 Unidades de Inteligência - FIU's no mundo. As FIU's são responsáveis pela criação do Grupo Egmont cuja função é promover Fóruns de discussão que permitam a troca de experiências e a coordenação operacional daquelas. A troca de informações e cooperação entre as Unidades de Inteligência - FIU's é uma das formas mais eficazes de prevenção e combate ao crime de lavagem, pois permite que os órgãos responsáveis se antecipem às ações dos criminosos.

CONCLUSÃO

Com uma legislação tida como de segunda e terceira geração, o Brasil é hoje referência mundial em iniciativas concretas de combate a lavagem de dinheiro, mas ainda temos muito que crescer e esse crescimento depende de fatores ligados especialmente a cooperação internacional, afinal trata-se de combate a um crime transnacional, e este tem sido o papel da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) com sua estrutura inovadora cujo processo decisório é baseado no consenso.

O Brasil evolui enormemente no combate ao crime de lavagem de dinheiro e cada vez mais tem se mostrado capaz de enfrentar o problema de maneira eficaz, principalmente pela forma com que se articularam os diversos órgãos dos setores da administração pública e do sistema econômico-financeiro, todos empenhados em fazer valer a legislação e em por em prática os ensinamentos e experiências adquiridas.

⁴ A consulta a estas recomendações está disponível no sítio: www.fatf-gafi.org.

Ao analisarmos algumas decisões do Poder Judiciário foi possível concluir que, apesar das “dificuldades” de definição de alguns temas, como é o caso do terrorismo e de organização criminosa, este não se mostrou inerte e tão pouco se limitou ao “texto seco” da lei, pelo contrário, encontrou na legislação internacional e nos diversos tratados ratificados pelo Brasil a forma real e concreta de punição aos lavadores de dinheiro.

Por outro lado, a criminalidade organizada também mostra sinais de evolução e a cada dia surgem novas técnicas de execução do crime de lavagem, razão pela qual cada vez mais se mostra adequada a posição do Brasil em participar de um sistema internacional de combate a este crime transnacional.

Apesar das posições divergentes em nossa doutrina, a lei 9.613/98 tem se mostrado adequada ao combate do crime de lavagem de dinheiro, as imperfeições apontadas não são suficientes para tecer críticas que desmereçam o caráter inovador da Lei e tão pouco sua inaplicabilidade em alguns casos, conforme alguns doutrinadores tentaram demonstrar.

Por fim, em virtude da complexidade e da amplitude do crime de lavagem de dinheiro em âmbito nacional e internacional, não adianta buscar seu combate apenas com atividades exclusivas de fiscalização e de caráter policial. Os setores de inteligência devem ser acionados, planejamentos devem ser realizados e cenários precisam ser estudados e traçados. Daí o trinômio "cooperação, coordenação e controle", que, associado ao quarto elemento, a inteligência, pode conduzir à neutralização das ações de lavagem de dinheiro.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ARAÚJO, Felipe Dantas de. Uma análise da Estratégia Nacional Contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) por suas diretrizes. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 2, n. 1, p. 53-82, jan./jun. 2012.

BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S.. O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual. Revista Liberdades: Publicação do Departamento de Internet do IBCCRIM, São Paulo, n.1, p. 16 a 29, maio/ago. 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal, vol. 1. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BONFIM, Márcia Monassi Mougén; BONFIM, Edilson Mougén. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRASIL. Conselho de Controle de atividades Financeiras - COAF e Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN. Lavagem de dinheiro: Legislação brasileira. 2. ed. rev. São Paulo, 2005.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal Parte Geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASTELLAR, João Carlos. Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

FELDENS, Luciano. Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público: uma investigação à luz dos valores constitucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

GOMES, Rodrigo Carneiro. A Repressão à criminalidade organizada e os instrumentos legais: Ação controlada. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, São Paulo, v. 18, n.7, p. 49-55, jul. 2006.

LUIZI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. rev. atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PELLEGRINI, Angiolo; JÚNIOR, Paulo José da Costa. Criminalidade Organizada. São Paulo. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

REGIS PRADO, Luiz. Curso de direito penal brasileiro. 6ª edição rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Conselho Regional de Contabilidade do rio Grande do Sul. Lavagem de Dinheiro, um problema mundial, legislação brasileira. Porto Alegre, 2003.

ROXIN, Claus; ARZT Gunther; TIEDEMANN, Klaus. Introdução ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes; Coordenador e Supervisor Luiz Moreira. Belo Horizonte: Delrey, 2007. Título original: Einführung in das strafrecht und strafprozessrecht.

ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANCTIS, Fausto Martin de. Combate à lavagem de dinheiro. 2. ed. Campinas: Millenium, 2008.

_____. Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2009.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. Fundamentos de Economia. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.